



**EMENDA N° – CEDN**

(ao Substitutivo CEDN ao PLS nº 183, de 2015)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Substitutivo CEDN ao PLS nº 183, de 2015:

**“Art. 7º** Os valores transferidos ao Tribunal de Justiça para o pagamento de precatórios serão depositados na conta específica de que trata o art. 3º, §8º, enquanto não entregues aos precatórios, e terão remuneração equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais.

**Parágrafo único.** A remuneração de que trata o *caput* será utilizada exclusivamente para o pagamento de precatórios, vedada qualquer outra destinação.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Os entes federados repassam periodicamente aos tribunais de justiça valores que, posteriormente, serão transferidos por estes aos precatórios, que são os beneficiários finais desses repasses.

Por várias razões, o repasse final aos precatórios não é imediato, o que cria um estoque considerável de valores.

É importante que a remuneração sobre tais valores seja compatível com o custo de captação das instituições, sob pena de o hiato entre a disponibilização dos recursos aos tribunais e o efetivo pagamento ao precatórios se tornar uma fonte de renda indevida às instituições



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **JOSÉ SERRA**

financeiras. Isso ocorre porque o índice de atualização dos depósitos é inferior à taxa Selic.

A presente emenda garante que esse diferencial de remuneração seja destinado aos entes federados exclusivamente para pagar precatórios. A medida favorecerá, principalmente, os precatoristas, uma vez que ampliará o volume de recursos destinado ao pagamento dessas despesas.

Sala da Comissão,

Senador **JOSÉ SERRA**  
**PSDB-SP**